



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
PRÓ-REITORIA DE ENSINO MÉDIO, TÉCNICO E EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA  
PROGRAMA NACIONAL DE FORMAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**NAYARA ALENNE SILVA COSTA**

**O LEGADO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL PARA O CRAS DO BAIRRO DE  
NOSSA SENHORA DA APRESENTAÇÃO EM NATAL/RN**

**NATAL  
2022**

NAYARA ALENNE SILVA COSTA

**O LEGADO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL PARA O CRAS DO BAIRRO DE  
NOSSA SENHORA DA APRESENTAÇÃO EM NATAL/RN**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Pós-Graduação Lato Sensu em Gestão Pública Municipal da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Gestão Pública Municipal.

**Área de concentração:** Gestão, Políticas Públicas e Desenvolvimento Municipal.

**Orientadora:** Prof. Dra. Milena Barbosa de Melo

**NATAL**

**2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C8371 Costa, Nayara Alenne Silva.  
O legado do auxílio emergencial para o CRAS do bairro de Nossa Senhora da Apresentação em Natal/RN [manuscrito] / Nayara Alenne Silva Costa. - 2022.  
36 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Gestão Pública Municipal) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Biológicas e Sociais Aplicadas, 2023.

"Orientação : Profa. Dra. Milena Barbosa de Melo, Pró-Reitoria de Ensino Médio, Técnico e Educação à Distância."

1. Assistência social. 2. Auxílio emergencial. 3. Centro de Referência de Assistência Social - CRAS. I. Título

21. ed. CDD 361.2

NAYARA ALENNE SILVA COSTA

O LEGADO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL PARA O CRAS DO BAIRRO DE NOSSA  
SENHORA DA APRESENTAÇÃO EM NATAL/RN

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Pós-Graduação Lato Sensu em Gestão Pública Municipal da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Gestão Pública Municipal.

**Área de concentração:** Gestão, Políticas Públicas e Desenvolvimento Municipal.

Aprovada em: 25/11/2022

**BANCA EXAMINADORA**



---

Dra. Milena Barbosa de Melo (Orientadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



---

Me. Louise Amorim Beja

Instituto Superior de Educação Verde Norte (FAVENORTE)

IASMIM BARBOSA  
ARAUJO:08811069416

Assinado de forma digital por IASMIM  
BARBOSA ARAUJO:08811069416  
Dados: 2022.12.05 19:50:40 -03'00'

---

Me. Iasmim Barbosa Araújo  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



## RESUMO

Para o enfrentamento da pandemia da covid-19 foram traçadas várias estratégias, dentre elas o Auxílio Emergencial, enquanto medida econômica de combate à crise financeira que se agravou em decorrência do coronavírus. Em Natal, o trabalho de orientação acerca desse benefício ficou a cargo dos CRAS e das unidades de Cadastro Único, intensificando os desafios já existentes e aumentando ainda mais a procura pelos serviços ofertados pela Assistência Social. Diante disso, surgiu a necessidade de compreender quais os impactos trazidos pela concessão do auxílio emergencial para os CRAS. Tomando como exemplo o CRAS de Nossa Senhora da Apresentação em Natal/RN, buscou-se entender como a dinâmica de atendimento diária foi afetada e, para isso, analisou-se a maneira como se deu o acesso e manutenção do benefício, tentou-se compreender as consequências da descontinuidade do auxílio emergencial para os usuários do serviço e avaliou-se o processo de transição do auxílio emergencial para Bolsa Família/Auxílio Brasil. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental dialogada com as experiências vivenciadas diariamente no local mencionado. Através da pesquisa realizada, foi possível chegar à conclusão que os impactos causados no cotidiano de trabalho dos CRAS foram negativos, considerando o grande aumento das demandas em detrimento dos recursos disponíveis para solucioná-las ou amenizá-las, tanto num cenário atual quanto num futuro próximo, haja vista a drástica redução do orçamento para 2023, o que pode ocasionar o fechamento de vários equipamentos, reafirmando o retrocesso que vem ocorrendo desde 2016.

**Palavras-Chave:** Assistência Social. Auxílio Emergencial. CRAS.

## ABSTRACT

To face the covid-19 pandemic several strategies were outlined among them Emergency Aid, as an economic measure to combat the financial crisis that has worsened due to the coronavirus. In Natal, the orientation work on this benefit was entrusted to CRAS and the Single Register intensified the challenges that already exist and increased, even more, the demand for the services offered by the Social Assistance. Therefore arose the necessity to understand what impacts the granting of Emergency Aid brings to CRAS. Taking as an example the Nossa Senhora da Apresentação CRAS in Natal/RN, we looked to understand how the daily dynamics of the service were affected. For this, it was analyzed the way how this benefit was accessed and its maintenance was tempted to understand the consequences of the discontinuity of the emergency aid for the service users and it was evaluated the transition process from emergency aid to Bolsa Família/Auxílio Brasil. Like methodology used bibliographic and documental research dialogued with the daily lived experiences in the mentioned place. Through the research carried out, it was possible to conclude that the impacts caused on the everyday work of the CRAS were negative, considering the strong growth in demands at the expense of the resources available to solve or mitigate them, both in this current scenario and soon, given the drastic reduction for 2023 what may lead to the closing of several types of equipment, reaffirming the setback that has been occurring since 2016.

**Keywords:** Social assistance. Emergency aid. CRAS.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	6
2. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PÓS CONSTITUIÇÃO DE 1988 E APRESENTAÇÃO DE REDE SOCIOASSISTENCIAL DE NATAL .....	9
3. A PANDEMIA DA COVID-19 E O AUXÍLIO EMERGENCIAL: ENTRE A CARIDADE E O DIREITO.....	13
4. DINÂMICA DIÁRIA DE ATENDIMENTO DOS CRAS X PANDEMIA: UMA ANÁLISE A PARTIR DO CRAS DE NOSSA SENHORA DA APRESENTAÇÃO....	23
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	31
6. REFERÊNCIAS .....	33

## 1. INTRODUÇÃO

A pandemia da Covid-19 veio como uma avalanche no mundo todo, trazendo impactos negativos não só para a saúde pública, mas também para a economia, a política, o mundo do trabalho, entre outros aspectos. No dia 20 de março de 2020, o Decreto Legislativo nº 6 de 2020 reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil.

Para chegarmos ao patamar atual de cuidado a população, na tentativa de amenizar os danos causados pela pandemia, foi preciso um árduo trabalho das mais variadas políticas públicas, sobretudo da Política Pública de Saúde, e por que não citar também a Política de Assistência Social, que, de maneira muito equivocada, só foi lembrada neste contexto pandêmico devido à sua ligação direta com execução do Auxílio Emergencial, do qual falaremos mais à frente. O fato é que foram muitos os serviços prestados à população usuária através dessa política apesar das dificuldades encontradas.

A necessidade de falar a respeito do tema surgiu mediante vivência do cotidiano de trabalho, enquanto assistente social técnica de Cadastro Único, o que me permitiu atender, diariamente, usuários que antes nunca haviam buscado os serviços ofertados pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), mas que a partir da pandemia, com a falta de acesso à renda e trabalho, passaram a necessitar da política.

Vale salientar que nem todos os usuários beneficiados pelo Auxílio Emergencial foram aqueles que nunca tiveram acesso a serviços e benefícios da Assistência Social. Ocorre que, para aqueles que já eram beneficiários do Bolsa Família, a concessão aconteceu automaticamente, nesse sentido o trabalho era apenas de orientação. Já com os demais casos, foi necessário realizar um trabalho socioeducativo e de ambientação dentro da política e da unidade de atendimento, no sentido de informá-los que o benefício o qual tinham interesse em acessar se tratava de um direito.

Essa parte do trabalho era realizada especificamente nos CRAS e nas Unidades de Cadastro Único, porém a Assistência Social conta com diversos equipamentos socioassistenciais em Natal que estão distribuídos nos diferentes níveis de proteção social: Básica e Especial, esta se subdivide em média e alta

complexidade. No próximo subitem falaremos um pouco mais sobre a rede socioassistencial do município.

Considerando o período de pico da pandemia, sobretudo em 2020, quando tudo acontecia de forma aligeirada, a fim de atender a necessidades da população ao mesmo tempo que o coronavírus se alastrava e destruía vidas, as decisões tomadas pelos governantes nem sempre foram as mais corretas o que acabou causando uma transformação muito grande na dinâmica de atendimento dos CRAS em Natal.

Uma política que sempre foi pouco lembrada no quesito de recursos, agora precisaria dar conta das necessidades econômicas e de sobrevivência de uma população que nem sempre teve as melhores condições de vida e agora teria que agregar e ampliar a prestação de serviço a uma parte dela que nem sabia da existência do equipamento.

Tudo isso trouxe um grande volume de trabalho para os profissionais que nunca foram reconhecidos como trabalhadores de linha de frente e por isso não tiveram o acesso devido a Equipamentos de Proteção Individual, ao mesmo tempo que o seu trabalho presencial era indispensável, já que a fome não esperava.

Esse contexto fez com que os desafios diários se intensificassem diante de uma realidade em que as demandas dos usuários chegavam muito mais rápido do que as orientações do Ministério da Cidadania com relação ao Auxílio Emergencial, o que exigiu ainda mais dedicação desses profissionais na busca e pesquisa das informações que demoravam a chegar de maneira oficial para a gestão municipal, mas que na internet estavam escrachadas através de notícias que, muitas vezes, tinham um cunho eleitoral.

A partir dessas reflexões nos cabe questionar: quais os impactos trazidos pela concessão do Auxílio Emergencial para o CRAS de Nossa Senhora da Apresentação? O que é inquestionável, até o momento, é que desde 2020 surgiram vários problemas para os quais ainda não se tem solução. A pandemia deixou de assombrar a muitas famílias com a chegada da vacina, mas as consequências que ela deixou ainda estão sendo vivenciadas em todos os lugares possíveis e nos nossos espaços de trabalho também.

Por isso, o objetivo geral deste artigo é analisar o impacto causado na dinâmica diária de atendimento do CRAS de Nossa Senhora da Apresentação em Natal/RN, a partir da concessão do Auxílio Emergencial. Para chegar ao objetivo exposto,

buscaremos analisar a maneira como se deu o acesso e manutenção do benefício; compreender as consequências da descontinuidade do auxílio emergencial para os usuários do serviço; e, avaliar o processo de transição do Auxílio Emergencial para Bolsa Família/Auxílio Brasil.

A metodologia utilizada foi pesquisa bibliográfica e documental, na qual contamos com as publicações de alguns autores a respeito do tema, dentre eles Ivanete Boschetti, Elaine Rossetti Behring e Maria Ozanira da Silva e Silva, além de documentos oficiais lançados pelos órgão ligados à Assistência Social, boletins e informes do Ministério da Cidadania e legislações pertinentes.

Esse trabalho será subdividido da seguinte forma: a primeira seção tratará sobre o histórico da política de Assistência Social a partir da Constituição de 1988 e apresentará a rede socioassistencial de Natal, apenas para situar o lugar dos CRAS dentro desta rede.

A segunda seção trará informações sobre o Auxílio Emergencial: como foi pensado, como se deu acesso, critérios para concessão, quem foram os beneficiários e como se deu a migração do Auxílio Emergencial para famoso Auxílio Brasil.

Já na terceira seção, falaremos a respeito de como aconteceu o trabalho dos CRAS dentro do contexto pandêmico, para além do a Auxílio Emergencial, e apresentar os impactos na dinâmica diária a partir da possibilidade de acesso a este benefício, trazendo também as principais dificuldades encontradas pelos profissionais.

Por fim, faremos as considerações finais apontando os elementos mais importantes do texto. Nossa perspectiva é que o leitor consiga enxergar o trabalho executado por esses profissionais e que este artigo seja, também, fonte de pesquisa para estudiosos do tema, agregando à formação acadêmica e/ou profissional destes.

## **2. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PÓS CONSTITUIÇÃO DE 1988 E APRESENTAÇÃO DE REDE SOCIOASSISTENCIAL DE NATAL**

A Constituição Federal de 1988 foi um marco legal para a política de Assistência Social no Brasil. Foi a partir dela que a Assistência passou a ser vista, legalmente, como dever do Estado e direito dos cidadãos. Uma política que antes era considerada de maneira exclusiva como ações filantrópicas, caritativas, agora teria a possibilidade de ser oferecida, principalmente pelo Estado, como uma política social, contida no tripé da Seguridade Social, conforme diz o art. 194 da CF de 1988: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.” (BRASIL, 1988)

Assim como a política de Saúde e de Previdência Social, a Assistência Social tem suas particularidades. A característica principal da Saúde é a universalidade na prestação dos serviços e a da Previdência, a contributividade. Já a Assistência não é universal, nem contributiva. A ela terão acesso aquelas pessoas que necessitarem, independentemente de haver contribuição à Seguridade Social. De acordo com o art. 203 da CF:

A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
- VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. (BRASIL, 1988)

A partir de então vieram várias legislações com o intuito de regulamentar o funcionamento da política de Assistência Social: em 1993 a Lei n.º 8.742, mais conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que dispõe sobre a organização da política.

Podemos citar também a Política Nacional de Assistência Social (PNAS), que foi aprovada através da Resolução n.º 145 do Conselho Nacional de Assistência



Social (CNAS) em 2004, “objetivando tornar claras suas diretrizes na efetivação da assistência social como direito de cidadania e responsabilidade do Estado” (BRASÍLIA, p. 8, 2004).

Já em 2005, tivemos a Norma Operacional Básica (NOB/SUAS<sup>1</sup>), aprovada pela Resolução n.º 130 do CNAS, “visando a implementação e consolidação do SUAS no Brasil.” (BRASÍLIA, p. 9, 2005). A NOB/SUAS passou por algumas alterações em 2012 e, a partir da Resolução n.º 33 do CNAS, foi revogada.

Em 2006, tivemos a NOB - RH<sup>2</sup>/SUAS, aprovada pela Resolução n.º 269 do CNAS, a qual objetiva delinear as equipes de referência das unidades socioassistenciais visando a gestão de trabalho do SUAS como ponto importante para a consolidação da política (BRASÍLIA, 2006). Essa norma foi importantíssima para que hoje os serviços socioassistenciais pudessem manter suas equipes mínimas com os profissionais necessários para a sua execução.

Por fim, a Tipificação dos Serviços Socioassistenciais em 2009, aprovada através da Resolução n.º 109 do CNAS, “Esta normativa possibilitou a padronização em todo território nacional dos serviços de proteção social básica e especial” (BRASÍLIA, p.4, 2013). Seu papel foi um dos mais importantes para garantir que, em todo o território brasileiro, fossem executados serviços com objetivos iguais e para o mesmo público-alvo.

Em conformidade com a Tipificação dos Serviços Socioassistenciais, é possível que a rede socioassistencial de Natal tenha algumas variações da executada no restante das cidades brasileiras, pois nem todos os serviços expressos no documento têm uma unidade própria ou mesmo estão em funcionamento aqui no município.

Um exemplo disso é que inexistem o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Crianças até 6 anos. Já o Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas, na prática, acaba sendo realizado pelas equipes dos CRAS, sempre que se têm conhecimento de usuários/as que o necessitam no território, mas não há uma equipe específica para realizá-lo.

Em contrapartida, existem serviços ofertados pelo município que possuem unidade física e não estão, necessariamente, tipificados na Resolução n.º 109, como, por exemplo, as atualizações e inclusões no Cadastro Único para Programas Sociais

---

<sup>1</sup> Sistema Único de Assistência Social.

<sup>2</sup> Recursos Humanos.



do Governo Federal. Este trabalho é realizado pelas duas unidades fixas e uma móvel de Cadastro Único e pelos CRAS.

Conforme informações extraídas do portal da Prefeitura Municipal de Natal, a rede socioassistencial de Natal é dividida da seguinte forma<sup>3</sup>: Na Proteção Social Básica (PSB) temos doze CRAS distribuídos entre as 4 regiões da cidade; três Centros de Convivência para crianças e adolescentes até 17 anos de execução direta<sup>4</sup> e um de execução indireta, e dois Centros de Convivência para pessoas idosas, além de inúmeros grupos de convivência de parceiros para o mesmo público; e, as unidades de Cadastros Único citadas anteriormente.

Na Proteção Social Especial (PSE) de Média Complexidade temos quatro Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), sendo um em cada região administrativa; duas equipes do Serviço de Abordagem Social (SEAS); um Centro Dia para pessoa com deficiência; um Centro Especializado para pessoas em situação de rua (Centro POP); e, também, o Serviço de Proteção ao Adolescente em cumprimento de medida de Liberdade Assistida, que é realizado por equipes específicas dentro dos CREAS.

Por fim, na PSE de Alta Complexidade temos três Unidades de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes; uma Residência Inclusiva para pessoa com deficiência; um Albergue Noturno Municipal para população em situação de rua; e, uma Unidade de Acolhimento 24h para população em situação de rua.

Salienta-se que a Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social de Natal (SEMTAS) não possui Instituição de Longa Permanência para pessoa idosa de execução direta, apenas parceria com algumas ONGs que disponibilizam uma quantidade específica de vagas para a secretaria.

Tendo falado sobre a rede socioassistencial de Natal<sup>5</sup>, agora seguiremos para a próxima seção, na qual falaremos sobre o Auxílio Emergencial: como foi pensado,

---

<sup>3</sup> Não se sabe ao certo qual a última atualização do portal da Prefeitura do Natal. As unidades mencionadas que não estão listadas no site, foram confirmadas diretamente com profissionais do quadro específico.

<sup>4</sup> Serviços de execução direta são aqueles executados pelo município. E, os de execução indireta são aqueles que são executados em parceria com as Organizações não Governamentais (ONGs) sem fins lucrativos.

<sup>5</sup> Não é objetivo do texto falarmos a respeito dos serviços executados dentro das unidades socioassistenciais mencionadas. No entanto, caso o leitor sinta a necessidade de conhecer um pouco mais sobre o assunto, poderá consultar a Tipificação dos Serviços Socioassistenciais, pois nela encontrará informações mais aprofundadas sobre a execução desses serviços, onde são realizados e para quem se destinam.

como se deu acesso, critérios para concessão, quem foram os beneficiários e como se deu a migração do Auxílio Emergencial para o Auxílio Brasil.

### **3. A PANDEMIA DA COVID-19 E O AUXÍLIO EMERGENCIAL: ENTRE A CARIDADE E O DIREITO**

A pandemia do coronavírus testou a capacidade técnica de muitas equipes dos governos de várias nações. No Brasil, vivenciamos momentos de barbárie, dos quais ainda hoje observamos resquícios no nosso dia a dia. Em Natal, especificamente, a pobreza e a falta de acesso a trabalho e renda pode ser visualizada em cada esquina, semáforo, estacionamento dos grandes e pequenos mercados e mesmo nas filas dos caixas destes estabelecimentos. Não significa dizer que antes não víamos esses acontecimentos, mas de 2020 até os dias atuais vemos com muito mais frequência do que em anos anteriores.

Corroborando com o pensamento de Boschetti e Behring, o desmonte da seguridade social e dos direitos trabalhistas deixou o país ainda vulnerável diante da pandemia. Se por um lado existia um SUS sem recursos que colapsou com a chegada da Covid-19, por outro vimos emergir um universo de pessoas desempregadas, do dia para a noite, devido a imensa precarização das relações e condições de trabalho (BOSCHETTI; BEHRING, 2021).

Diante disso, uma das medidas econômicas pensadas para minimizar a crise iniciada há quase dois anos, devido ao alastramento do vírus no país, foi o Auxílio Emergencial, anunciado pela primeira vez em 18 de março de 2020 pelo Ministério da Cidadania (CARDOSO, 2020), pensado enquanto um benefício temporário de transferência direta de renda para trabalhadores informais ou pessoas desempregadas considerando a necessidade de se manter em isolamento social.

Cabe ressaltar que, desde o início da pandemia, o presidente da república brasileira sempre negou, abertamente através das mídias, o risco de morte trazido a toda a população pelo vírus, e por isso sempre se colocou contrário às orientações dos órgãos mundiais de saúde. Esse comportamento fez com que a situação do país ficasse ainda mais complicada, pois:

Ao retardar e resistir a exercer sua responsabilidade pública e assegurar os recursos públicos e as medidas econômicas, sociais e sanitárias necessárias ao enfrentamento da pandemia e dos casos que se multiplicaram violentamente, o governo federal negacionista, ultraneoliberal e neofascista favoreceu também a multiplicação e a agudização das desigualdades estruturais. Os mais atingidos pela pandemia foram a parcela mais pobre da classe trabalhadora, moradora das favelas e periferias sem condições adequadas de saneamento e meios de prevenção, com dificuldades de

acesso ao SUS saturado, sendo a maioria de pessoas negras [...]. (BOSCHETTI; BEHRING, 2021, p. 76-77)

O Auxílio Emergencial foi aprovado pela lei n.º 13.982 de 2 de abril de 2020. Inicialmente, o valor pago foi de R\$ 600,00, por pessoa elegível. Caso essa família fosse monoparental, chefiada por mulher, esta receberia cota dupla. Nesse primeiro momento, poderia haver até 3 cotas por família<sup>6</sup> e o benefício seria pago por 3 meses a contar da data de publicação da lei. Após esse período, o decreto n.º 10.412 de 30 de junho de 2020, prorrogou o auxílio por mais dois meses, mantendo o valor.

Importa destacar que a aprovação deste benefício emergencial não se deu de forma tão simples e amigável assim. Para sua formulação, foi necessária muita pressão dos movimentos sociais, das associações civis, de profissionais da área e da população. A proposta inicial do governo era de R\$ 200,00, após grande mobilização o valor foi elevado para R\$ 600,00 (SILVA; SOUSA; LIMA, 2021).

Tendo finalizado as 5 parcelas do Auxílio Emergencial, em 16 de setembro de 2020, o governo publicou o decreto n.º 10.488 que regulamenta o Auxílio Emergencial Residual. Seu valor seria de R\$ 300,00, pago em até 4 parcelas com validade até 31 de dezembro de 2020. Desta vez, só poderiam ser pagas até duas cotas por família, seguindo também a mesma regra de monoparentalidade.

Para ter acesso ao benefício, era necessário estar no Cadastro Único até 2 de abril de 2020. Inexistindo inscrição no CadÚnico, havia a possibilidade de requerer o benefício através de plataforma digital. Além disso, conforme a lei n.º 13.982 de 2 de abril de 2020, também era necessário cumprir outros requisitos, a saber:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:  
I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;  
I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)  
II - não tenha emprego formal ativo;  
III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;  
IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;  
V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

---

<sup>6</sup> Cabe ressaltar que, apesar de poder receber até 3 cotas por família, somente dois dos seus membros poderiam ter acesso ao benefício. Ou seja, receberam 3 cotas aquelas famílias monoparentais, chefiadas por mulher, que em seu núcleo familiar tivessem outro membro elegível.

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV. (BRASIL, 2020)

Ressalta-se que houve muitos problemas nos cruzamentos de dados que identificaram se os requerentes se encaixavam no perfil do benefício ou não. Para os inscritos no CadÚnico, conforme o decreto n.º 10.316 de 7 de abril de 2020, foi utilizada a base de dados até 2 de abril de 2020, no entanto, não havia a obrigatoriedade de o cadastro estar atualizado.

Isso significa que muitas pessoas que estavam com o cadastro excluído por falta de atualização, foram consideradas como inscritas e, por isso, ou receberam o benefício indevidamente (como foi o caso dos militares), ou deixaram de recebê-lo por não cumprir algum requisito, sendo que a realidade familiar não era mais a mesma do cadastro.

Uma outra situação que deixou muitas mulheres de fora foi a declaração de dependente de imposto de renda indevida. Durante atendimentos sociais, foi identificado que alguns ex-companheiros, e até os pais, as declararam no imposto de renda de 2019 como dependentes mesmo não residindo com elas. Ambas as situações supramencionadas geraram muitos pedidos de contestação via Defensoria Pública da União, retardando o acesso ao benefício, que, para alguns, infelizmente, não chegou.

Merece destaque o fato de que a única forma de acesso ao benefício para os não inscritos no CadÚnico era por meio de aplicativo ou site. Muitas pessoas deixaram de acessar o auxílio por não saber lidar com a tecnologia. A inclusão digital vem se colocando como um grande desafio no campo do acesso a serviços e benefícios sociais, sobretudo na implementação do Auxílio Emergencial (CARDOSO, 2020).

Em setembro de 2020, quando se iniciou o pagamento do Auxílio Emergencial Residual, os critérios de elegibilidade se estenderam, o que ocorreu, provavelmente, em decorrência do aprimoramento do cruzamento de dados que foi acontecendo ao longo dos meses. De acordo com o decreto n.º 10.488/2020,

Art. 4º O auxílio emergencial residual de que trata este Decreto não será devido ao trabalhador que, no momento da verificação dos critérios de elegibilidade:

I - tenha vínculo de emprego formal ativo adquirido após o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020;

II - receba benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, adquirido após o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, ressalvados os benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 2004;

III - aufera renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo e renda familiar mensal total acima de três salários-mínimos;

IV - seja residente no exterior;

V - tenha recebido, no ano de 2019, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - tenha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VII - tenha recebido, no ano de 2019, rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

VIII - tenha sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos V, VI ou VII, na condição de:

a) cônjuge;

b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou

c) filho ou enteado:

1. com menos de vinte e um anos de idade; ou

2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;

IX - esteja preso em regime fechado;

X - tenha menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes; ou

XI - possua indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal.

Parágrafo único. É obrigatória a inscrição do trabalhador no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF para o pagamento do auxílio emergencial residual e a sua situação deverá estar regularizada junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para o efetivo crédito do referido auxílio, exceto no caso de trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 2004. (BRASIL, 2020.)

Nesse período de pagamento do Auxílio Residual, houve uma intensificação nos bloqueios dos benefícios em decorrência do cruzamento de dados realizado. Havia possibilidade de contestação, porém somente através de site ou aplicativo. Aqui também observamos uma limitação na realização desse procedimento por aquelas pessoas “analfabetas tecnológicas”.

Como já foi dito anteriormente, havia possibilidade de realizar contestação através da Defensoria Pública, caso houvesse negativa do governo. No entanto, o procedimento também era realizado através de aplicativo ou site próprio, onde era necessário responder a questionários gigantescos e anexar diversos documentos de



todos os membros da família. Além disso, a linguagem utilizada não era de fácil compreensão dos solicitantes. Ou seja, o processo de contestação era muito dificultoso.

Para as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família (PBF), a concessão do auxílio ocorreu automaticamente. Assim, durante o pagamento do benefício, o PBF permanecia suspenso, e só seria restabelecido após cessação do Auxílio Emergencial, conforme o artigo 9º, § 1º, do decreto n.º 10.316/2020,

Nos casos em que o recebimento do auxílio emergencial for mais vantajoso do que o do benefício financeiro do Programa Bolsa Família, este será suspenso pelo período de recebimento do auxílio emergencial e restabelecido, ao final deste período, pelo Ministério da Cidadania. (BRASIL, 2020)

Já no caso do Auxílio Emergencial Residual, a família receberia a soma do PBF com o valor restante que complementasse as cotas às quais tinha direito, conforme o decreto n.º 10.488/2020:

Art. 15. O valor do auxílio emergencial residual devido à família beneficiária do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 2004, será calculado pela diferença entre o valor total previsto para a família a título do auxílio emergencial residual e o valor a ser pago à família a título de benefício do Programa Bolsa Família no mês de referência.

§ 1º Na hipótese de o valor da soma dos benefícios financeiros percebidos pela família beneficiária do Programa Bolsa Família ser igual ou maior do que o valor do auxílio emergencial residual devido, serão pagos apenas os benefícios referentes ao Programa Bolsa Família. (BRASIL, 2020.)

A última parcela do Auxílio Residual foi em dezembro de 2020. Desde o momento em que houve a publicação do decreto n.º 10.488/2020, surgiu uma preocupação entre os profissionais da política de Assistência Social no que se refere ao futuro desses beneficiários após a finalização do pagamento do benefício, uma vez que o país ainda não havia se recuperado economicamente, tampouco havia ocorrido mudanças significativas nas condições de subsistência dessas famílias, que continuavam desempregadas. Estimava-se que com o fim do pagamento deste benefício, aproximadamente, 24 milhões de pessoas retornariam à situação de pobreza (SIQUEIRA et al, 2021).

Foi um hiato de 3 meses até que houvesse uma nova decisão de retomada do auxílio. Em 2021, observou-se um movimento ainda mais limitador do governo federal com relação ao acesso ao Auxílio Emergencial. Com discurso de facilitar e agilizar o processo de pagamento, o benefício não precisaria ser solicitado, sua análise e

concessão ocorreria automaticamente, desde que o interessado tivesse recebido o Auxílio Emergencial e suas extensões até dezembro de 2020, sem que tivesse havido nenhum tipo de suspensão e continuasse atendendo aos critérios estabelecidos anteriormente. Assim, não houve a possibilidade de requerer o benefício.

Em conformidade com o decreto n.º 10.661 de 26 de março de 2021, em seu artigo 3º, §3º

Para fins do recebimento do Auxílio Emergencial 2021, serão considerados os públicos de origem nos quais os beneficiários estavam incluídos no momento da análise de elegibilidade ao auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, de 2020, quais sejam:

I - trabalhadores que solicitaram o auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, por meio das plataformas digitais;

II - trabalhadores que estavam inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, em 2 de abril de 2020, e que tiveram a concessão automática do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020; e

III - trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 2004. (BRASIL, 2021)

Desta forma, muitos usuários da política de Assistência Social em 2021, acabaram não tendo acesso ao benefício, uma vez que não o receberam em 2020 por não ter solicitado, ou mesmo por não se encaixar no perfil naquele momento por estar empregado com vínculos empregatício formal ou recebendo algum benefício previdenciário, por exemplo.

Muitos estudiosos do tema e muitos profissionais da política criticaram essa decisão do governo, pois o fato de alguém não ter necessitado do auxílio em 2020, não significa dizer que sua realidade seria a mesma em 2021. Nos CRAS, atendemos muitas pessoas que haviam ficado desempregadas recentemente ou que deixaram de receber algum benefício de assistência estudantil, já que as aulas estavam sendo ministradas remotamente, e quando mais necessitou de um benefício de transferência de renda, não teve acesso.

Em concordância com as autoras Silva, Sousa & Lima, a retomada do benefício em 2021 foi ainda mais restritiva, com uma quantidade mais elevada de critérios que objetivavam excluir o acesso, reduzindo a quantidade de pessoas assistidas em 2020 de 68 milhões para 40 milhões (SILVA; SOUSA; LIMA, 2021).

Além dos critérios já mencionados para ter acesso ao Auxílio Emergencial de 2021, existem também aqueles que definiram a elegibilidade de cada membro da



família, que apresentaram ainda mais restrições que os critérios dos decretos anteriores. De acordo com o decreto n.º 10.661 de 2021,

Art. 4º O Auxílio Emergencial 2021 não será devido ao trabalhador que, no momento da verificação dos critérios de elegibilidade:

I - tenha vínculo de emprego formal ativo;

II - esteja recebendo recursos financeiros provenientes de benefício previdenciário, assistencial ou trabalhista ou de programa de transferência de renda federal, ressalvados o abono-salarial, regulado pela Lei nº 7.998, de 1990, e os benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 2004;

III - aufera renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo;

IV - seja membro de família que aufera renda mensal total acima de três salários mínimos;

V - seja residente no exterior, na forma definida no inciso VII do caput do art. 7º;

VI - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VII - tenha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VIII - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

IX - tenha sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos VI, VII ou VIII, na condição de:

a) cônjuge;

b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou

c) filho ou enteado:

1. com menos de vinte e um anos de idade; ou

2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;

X - esteja preso em regime fechado ou tenha seu número no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF vinculado, como instituidor, à concessão de auxílio-reclusão de que trata o art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

XI - tenha menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes;

XII - possua indicativo de óbito nas bases de dados do Governo Federal ou tenha seu CPF vinculado, como instituidor, à concessão de pensão por morte de qualquer natureza;

XIII - esteja com o auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, ou o auxílio emergencial residual, de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020, cancelado;

XIV - não tenha movimentado os valores relativos ao auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, disponibilizados na conta contábil de que trata o inciso III do § 12 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, ou na poupança digital aberta, conforme definido no art. 7º; ou

XV - seja estagiário, residente médico ou residente multiprofissional, beneficiário de bolsa de estudo da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, de bolsas do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq ou de outras bolsas de estudo concedidas por órgão público municipal, estadual, distrital ou federal. (BRASIL, 2021)

Importa destacar que, a restrição não parte somente das situações já expostas com relação aos critérios para acessar ao benefício, mas também dos seus valores monetários que foram ainda mais reduzidos que os dos auxílios anteriores. Dessa forma, mesmo tendo conseguido acessar o Auxílio Emergencial de 2021, seus beneficiários receberam valores insuficientes para sua subsistência. Ainda conforme o mesmo decreto,

Art. 3º O Auxílio Emergencial 2021 será pago em quatro parcelas mensais no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020, observado o disposto no art. 4º deste Decreto.

Art. 5º O recebimento do Auxílio Emergencial 2021 está limitado a um beneficiário por família.

§ 1º A mulher provedora de família monoparental receberá quatro parcelas mensais no valor de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais) a título do Auxílio Emergencial 2021.

§ 2º Na hipótese de família unipessoal, o valor do benefício será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

§ 3º Não será permitida a cumulação simultânea do Auxílio Emergencial 2021 com qualquer outro auxílio emergencial federal, ressalvado o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020, em razão de decisão judicial ou de contestação extrajudicial realizada no âmbito da Defensoria Pública da União e homologada pelo Ministério da Cidadania, nos termos do disposto no § 2º do art. 3º deste Decreto.

§ 4º Não serão considerados no cômputo do limite estabelecido no caput beneficiários elegíveis ao Auxílio Emergencial 2021 por decisão judicial.

§ 5º Uma vez concedido o Auxílio Emergencial 2021 para um membro do grupo familiar, não é permitida a concessão de um novo benefício para um membro distinto. (BRASIL, 2021)

Em julho de 2021, a partir da publicação do decreto n.º 10.740, o Auxílio Emergencial foi prorrogado por 3 meses, mantendo os valores. Nesse mesmo período já havia rumores de que, ao finalizar o pagamento do auxílio, as famílias beneficiárias do PBF já fariam parte automaticamente, no mês subsequente, do programa que viria substituir o Bolsa Família.

O Programa Auxílio Brasil (PAB) foi instituído pela Medida Provisória n.º 1.061 de 09 de agosto de 2021, e somente em 8 de novembro de 2021, foi publicado o decreto n.º 10.852 que veio regulamentá-lo. Em 29 de dezembro de 2021 foi, finalmente, publicada a lei n.º 14.284 para instituir o PAB em substituição ao PBF. Por fim, em 29 de março de 2022, foi publicado novo decreto, n.º 11.013, que revogou o de novembro do ano anterior, com objetivo de regulamentar o programa.

Foram muitas as publicações de leis, decretos, portarias, boletins informativos que aconteceram desde agosto do ano passado, no que se refere ao PAB, e até hoje, os profissionais têm dificuldades de acompanhar as informações que, o tempo todo, são modificadas em pequenos detalhes.

Efetivamente, o benefício começou a ser pago em novembro de 2021. Conforme a lei n.º 14.284/2021, em seu art. 4º, § 1º e 2º,

§ 1º São elegíveis ao Programa Auxílio Brasil as famílias:

I - em situação de pobreza, cuja renda familiar per capita mensal se situe entre R\$ 105,01 (cento e cinco reais e um centavo) e R\$ 210,00 (duzentos e dez reais); e

II - em situação de extrema pobreza, com renda familiar per capita mensal igual ou inferior a R\$ 105,00 (cento e cinco reais).

§ 2º As famílias que se enquadrarem na situação de pobreza apenas serão elegíveis ao Programa Auxílio Brasil se possuírem em sua composição gestantes, nutrizes ou pessoas com idade até 21 (vinte e um) anos incompletos. (BRASIL, 2021)

No primeiro momento, havia apenas a promessa de que o valor do PAB seria de R\$ 400,00, porém a lei citada não trouxe nada a respeito. Assim, de acordo com o art. 4º da lei n.º 14.284/2021,

Art. 4º Constituem benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil, destinados a ações de transferência de renda com condicionalidades, nos termos do regulamento e observadas as metas de que trata o art. 42:

I - Benefício Primeira Infância: no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) mensais, destinado às famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza que possuam em sua composição crianças com idade entre 0 (zero) e 36 (trinta e seis) meses incompletos, pago por integrante que se enquadre em tal situação;

II - Benefício Composição Familiar: no valor de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) mensais, destinado às famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza que possuam em sua composição gestantes, nutrizes ou pessoas com idade entre 3 (três) e 21 (vinte e um) anos incompletos, pago por integrante que se enquadre em tais situações, observado o disposto no § 2º deste artigo;

III - Benefício de Superação da Extrema Pobreza: destinado às famílias em situação de extrema pobreza, cuja renda familiar per capita mensal, mesmo somada aos benefícios financeiros previstos nos incisos I e II do caput deste artigo eventualmente recebidos, seja igual ou inferior ao valor da linha de extrema pobreza previsto no inciso II do § 1º, observado o disposto no § 6º deste artigo;

IV - Benefício Compensatório de Transição: concedido às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família que tiverem redução no valor financeiro total dos benefícios recebidos, em decorrência do enquadramento na nova estrutura de benefícios financeiros previstos nesta Lei. (BRASIL, 2021)

Somente em dezembro de 2021, o valor mínimo prometido foi garantido através da publicação da Medida Provisória n.º 1.076 de 7 de dezembro de 2021, que instituiu

o Benefício Extraordinário, que corresponde ao valor complementar aos valores dos benefícios do Auxílio Brasil, possibilitando que a soma total fosse R\$ 400,00. Essa MP foi convertida na lei n.º 14.342 de 18 de maio de 2022.

A partir de agosto deste ano, o valor mínimo do Auxílio Brasil sofreu modificação, passou a ser R\$ 600,00. Isso só foi possível devido a Emenda Constitucional n.º 123 de 14 de julho de 2022 que possibilitou o acréscimo de R\$ 200,00 ao valor mínimo do auxílio até dezembro do ano corrente, conforme a seguir:

Art. 5º Observado o disposto no art. 120 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a União, como únicas e exclusivas medidas a que se refere o parágrafo único do referido dispositivo, excluída a possibilidade de adoção de quaisquer outras:

I - assegurará a extensão do Programa Auxílio Brasil, de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, às famílias elegíveis na data de promulgação desta Emenda Constitucional, e concederá às famílias beneficiárias desse programa acréscimo mensal extraordinário, durante 5 (cinco) meses, de R\$ 200,00 (duzentos reais), no período de 1º de agosto a 31 de dezembro de 2022, até o limite de R\$ 26.000.000.000,00 (vinte e seis bilhões de reais), incluídos os valores essencialmente necessários para a implementação do benefício, vedado o uso para qualquer tipo de publicidade institucional. (BRASIL, 2022)

Em consonância com o que já foi dito anteriormente, os beneficiários do PBF migraram automaticamente para o novo programa. No entanto, aqueles que não recebiam o Bolsa Família, para ter acesso ao PAB, precisavam se inscrever no Cadastro Único e, após estarem inscritos, caso se encaixassem no perfil já mencionado, passariam a receber o benefício.

Ocorre que se inscrever no CadÚnico não é algo tão simples assim. Em todo o país, desde o início da pandemia, vem sendo observado um movimento de grande procura pela inscrição no Cadastro Único ao mesmo passo que os municípios não têm conseguido aumentar a capacidade de atendimento de forma significativa. E é exatamente aqui onde entra a modificação da dinâmica de atendimento do CRAS, assunto que trataremos na próxima seção.

#### 4. DINÂMICA DIÁRIA DE ATENDIMENTO DOS CRAS X PANDEMIA: UMA ANÁLISE A PARTIR DO CRAS DE NOSSA SENHORA DA APRESENTAÇÃO

A pandemia da Covid-19 trouxe muitos desafios para a política de Assistência Social de Natal. Seu primeiro pico deixou mais evidente as dificuldades vivenciadas nas unidades socioassistenciais, momento em que ainda não se sabia ao certo como a contaminação de fato acontecia e como se proteger efetivamente, o que a priori acarretou a suspensão temporária dos serviços.

Considerando o contexto nacional e internacional, a prefeitura de Natal publicou o decreto n.º 11.920 de 17 de março de 2020 o qual decretou situação de emergência no Município do Natal e definiu outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do COVID-19, dentre elas a suspensão de expediente presencial para um público específico de servidores e a adoção do trabalho remoto a ser regulamentado pela secretaria responsável por cada equipamento, conforme os artigos a seguir:

Art. 7º. São dispensados do expediente presencial os servidores públicos municipais ou empregados públicos municipais gestantes e lactantes, os maiores de 60 anos e os acometidos de comorbidades ou doenças crônicas, cujas atividades não sejam possíveis de serem realizadas remotamente, que compensarão os dias não trabalhados cessada a situação de emergência.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos servidores e empregados públicos integrantes das áreas de saúde, guarda municipal, assistência social, limpeza urbana e serviços de cemitérios.

Art. 15. Fica determinada a adoção, quando possível, de trabalho remoto, condicionada à manutenção diária, no órgão, de pessoal suficiente para garantir o atendimento, desde que inexista prejuízo aos serviços essenciais, devendo cada Secretaria e órgão municipal expedir em Portaria, Provimento ou Instrução Normativa próprios a regulamentação do regime de trabalho, jornada de trabalho remoto.

Parágrafo único. O disposto neste caput não se aplica aos servidores e empregados públicos integrantes das áreas de saúde, guarda municipal, assistência social, limpeza urbana, serviços de cemitérios. (NATAL, 2020)

Apesar da publicação do decreto supramencionado, o qual especificou o público que deveria suspender o expediente presencial, inicialmente, a Secretaria determinou que todos os equipamentos da PSB suspendessem as atividades presenciais por 10 dias<sup>7</sup> e se mantivessem executando trabalho remoto.

Tentando se habituar à nova realidade, os CRAS, que antes prestavam um atendimento face a face aos usuários/as da política, começaram a executar um

---

<sup>7</sup> Não se tem conhecimento de nenhum documento oficial que embase essa decisão da secretaria.



trabalho remoto sem protocolo oficial da SEMTAS para orientar esse fazer, bem como sem que houvesse nenhum suporte que garantisse a realização do trabalho no ambiente doméstico, o que levou os profissionais a fazerem uso dos seus próprios celulares, internet, entre outros equipamentos, e, além disso, planejarem uma nova dinâmica familiar na qual “coubesse o CRAS” dentro da sua própria casa.

Em conformidade com primeiro informe publicado pela Frente Nacional em Defesa do SUAS,

As equipes de referência do SUAS, especialmente aqueles profissionais que precisaram permanecer em isolamento domiciliar, podem ficar dedicadas a manter contatos com usuários e usuárias em acompanhamento nos serviços e benefícios socioassistenciais. Sugere-se que mensagens de texto e áudio não sejam feitas de forma impessoal e indiscriminada. É importante que as pessoas se sintam acompanhadas e percebam que a equipe de referência do serviço está à disposição para esclarecimentos, orientações e medidas de acolhida, quando a presença nos serviços está impedida ou dificultada, pelas medidas de restrição de circulação. (FRENTE NACIONAL EM DEFESA DO SUAS, 2020, p. 6)

Para os profissionais da política de Assistência Social foram muitas as preocupações com relação a execução do desse trabalho remoto, como a garantia do atendimento a uma população que em sua maioria não tem instrução para lidar com as tecnologias; as famílias que não possuem internet e nem aparelho com o qual possam se conectar; e, o acompanhamento das famílias com as quais sempre houve a dificuldade de realizar uma ligação telefônica, uma vez que não atendem seus telefones ou estão sempre em caixa postal, ou simplesmente, não funcionam.

A partir dessas dificuldades encontradas e discutidas no cotidiano de trabalho, antes mesmo da pandemia, e levando em consideração a experiência vivenciada pelos colegas de profissão, logo se percebeu que esse trabalho remoto não poderia ser exitoso num momento em que as famílias estavam ainda mais necessitadas da intervenção dos CRAS, pois estavam sem renda alguma, com seus filhos e filhas dentro de casa por mais tempo aumentando assim as despesas do lar, sobretudo com a alimentação.

Assim, retornamos ao atendimento presencial, com exceção dos servidores idosos, pessoas com comorbidades e gestantes e nutrízes, mediante decisão decretada pela gestão estadual, conjuntamente com o município, através do decreto n.º 29.583 de 1 de abril de 2020, o qual listou as atividades que não poderiam

suspender o atendimento presencial, dentre elas a Assistência Social, de acordo com o art. 13, inciso X,

Art. 13. A suspensão de funcionamento não se aplica aos seguintes serviços ou atividades, desde que observadas as recomendações da autoridade sanitária e o disposto neste Decreto:

X - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade (RIO GRANDE DO NORTE, 2020).

Considerando a essencialidade da prestação de serviços realizada pelos profissionais do SUAS, a Frente Nacional em Defesa do SUAS, ainda no mesmo informe citado, afirma que

As equipes do SUAS, assim como as de todos os serviços essenciais, estarão em contato com pessoas e, portanto, é necessário que tenham acesso aos equipamentos de proteção individual em quantidade e brevidade necessária para que não se exponham ao vírus, como também os procedimentos de avaliação do estado geral de saúde e realização de exames em caso de suspeita de contágio precisam ser feitos frequentemente [...] (FRENTE NACIONAL EM DEFESA DO SUAS, 2020, p. 3)

Porém, não havia uma estrutura física que permitisse o distanciamento entre os próprios profissionais, nem Equipamentos de Proteção Individual – EPI's adequados, nem o tipo de álcool adequado para higienização dos equipamentos de trabalho e das mãos de todos/as, inclusive dos/as usuários/as. Com o passar das semanas, as máscaras e o álcool foram sendo providenciados, ainda que em quantidade insuficiente. Equipes adoecendo, fosse de covid-19 e/ou de problemas de saúde mental e assim foram se afastando mediante orientação médica.

Além da demanda pelo Auxílio Emergencial, o aumento da procura pelo Cadastro Único e a solicitação de benefícios eventuais (cesta básica) foi uma crescente imensurável. Muitas pessoas desempregadas que antes nunca haviam buscado o CRAS, agora precisavam saber onde tinha uma unidade mais próxima, que benefício poderiam encontrar lá, como fazer o cadastro único, se poderiam ter acesso ao Bolsa Família, por que não tiveram acesso ao Auxílio Emergencial, enfim, um público que antes não chegava até nós agora estava lá e precisava de uma resposta.

No entanto, corroborando com o segundo informe da Frente Nacional em Defesa do SUAS,

A pandemia do COVID-19 encontrou o SUAS com baixa cobertura dos serviços da proteção social básica e da proteção social especial. Todos os debates travados nas instâncias do SUAS nos últimos anos demarcaram a

necessidade da universalização do direito socioassistencial, conforme uma das diretrizes do II Plano Decenal da Assistência Social. As desproteções sociais da população brasileira diante da pandemia trouxeram ao SUAS um colapso, em especial no acolhimento institucional e no acesso aos benefícios eventuais em situação de emergência e calamidade. (FRENTE NACIONAL EM DEFESA DO SUAS, 2020, p. 1)

Antes mesmo da pandemia do coronavírus, os CRAS de Natal sentiam o crescimento da demanda com a crise política que foi se instalando no país a partir de 2016. Foram muitos os cortes de recursos para as políticas sociais e reformas que prejudicaram a classe trabalhadora em nível nacional, a exemplo da reforma trabalhista que fragilizou ainda mais os vínculos de trabalho e os movimentos sindicais.

Tudo isso trouxe um grande impacto para a Assistência Social do município, que apesar de ter tido um grande avanço naquele momento devido à realização de concurso público específico e, conseqüentemente, o aumento do quadro efetivo de servidores melhorando a prestação de serviço à população, desde então não conseguiu expandir sua capacidade de atendimento ao mesmo tempo que a demanda crescia.

Portanto, quando a pandemia estourou no país, os equipamentos socioassistenciais de Natal, as equipes de trabalho e o orçamento disponível já não conseguiam suprir as necessidades do público interessado. Os profissionais estavam com uma sobrecarga de trabalho, com salários defasados há anos e precisando dar conta de atender a uma população ainda mais frágil diante do contexto pandêmico do momento.

Como já foi dito na seção anterior, a pandemia mudou completamente a dinâmica de atendimento dos CRAS. Quando começaram os rumores sobre o Auxílio Emergencial, antes mesmo que as informações fossem disseminadas de forma oficial para a gestão municipal, a população chegou aos equipamentos exigindo respostas imediatas dos profissionais que ali estavam.

A partir do surgimento das primeiras normativas e suas alterações diárias, foi possível observar o desespero e a insegurança dos servidores que não conseguiam, de forma precisa, passar a informação correta, fosse pela velocidade que as coisas estavam acontecendo, fosse pela falta de tempo de sentar e pesquisar a respeito do tema, já que as informações demoravam a chegar formalmente.



Uma outra dificuldade encontrada por esses profissionais foi a maneira como as informações sobre o Auxílio Emergencial e Auxílio Brasil foram divulgadas na mídia de maneira geral. Muitos/as usuários/as procuraram as unidades porque não compreendiam a linguagem utilizada, por exemplo, alguns já estavam com o CadÚnico atualizado e achavam precisariam atualizar novamente para acessar o benefício, outros há tempos não atualizavam e queria realizar o procedimento, pois acreditavam que não poderiam recebê-lo caso não o fizesse, os beneficiários do Bolsa Família achavam que precisariam requerer o auxílio, entre outros.

Essa situação fez com que as pessoas buscassem as unidades presencialmente e massivamente, mesmo sabendo da necessidade de se manter em isolamento social, sua prioridade era garantir a subsistência da família. Assim, não era difícil ver equipamentos que, apesar de tentar seguir as orientações de prevenção dadas pelos órgãos de saúde, tinham grandes filas de pessoas tentando obter mais informações sobre o Auxílio Emergencial e fazer ou atualizar o Cadastro Único, além dos outros serviços e benefícios ofertados pelos CRAS, como os benefícios eventuais de cesta básica e kit enxoval, acompanhamento familiar, acesso à documentação civil, encaminhamentos a rede intersetorial, entre outros.

Havia também aqueles usuários e usuárias que não sabiam lidar com tecnologia ou que não tinham aparelhos compatíveis através dos quais pudessem requerer o Auxílio Emergencial, já que não eram inscritos no CadÚnico. Por isso, muitos profissionais sensibilizados com a possibilidade dessas pessoas não conseguirem acessar o benefício, acabavam agregando essa tarefa no seu rol de atividades laborais, fazendo uso, inclusive, dos seus próprios recursos materiais.

Essa demanda não para por aí, pois esse público que precisou da ajuda do CRAS para requerer o auxílio, retornava sempre que precisava consultar a data de pagamento ou situação do benefício, saber informações sobre como se cadastrar nas contas digitais, realizar contestações, no caso em ocorria negativas de aprovação ou bloqueio no benefício, enfim, muitas demandas que não eram próprias da Assistência Social, mas que, por haver um vínculo de confiança nos profissionais, chegavam mesmo assim e quando não eram atendidas gerava um grau de insatisfação enorme. Muitos servidores chegaram a receber ameaças por não atender a expectativa dos interessados.

De acordo com Silva, Sousa & Lima, natureza do Auxílio Emergencial rebate tanto no campo da Assistência Social, uma vez que destinou-se a reduzir os impactos socioeconômicos trazidos pela pandemia, quanto no trabalho dos/as assistentes sociais considerando que os/as usuários/as assistidos/as são o mesmo público que demanda outras ações socioassistenciais e está entre os segmentos populacionais mais vulneráveis à Covid-19 (SILVA; SOUSA; LIMA, 2020). Diante disso, seria impossível imaginar que os CRAS não teriam sua dinâmica de atendimento afetada.

Em conformidade com o terceiro informe da Frente Nacional em Defesa do SUAS,

A essencialidade da assistência social - operada por meio do SUAS - é definida pelas suas responsabilidades constitucionais de garantir proteção social pública a quem dela necessitar e na condição de direito social. A especificidade da proteção de assistência social no campo da Seguridade Social brasileira se dá pela garantia das seguranças de sobrevivência e renda, de acolhida, de autonomia e de convívio. Considerando o campo específico da proteção social do SUAS, é seu dever legal, como política de Estado, forjar respostas para mitigar os efeitos da pandemia. Portanto, é um grande desafio para a gestão pública da Assistência Social. (FRENTE NACIONAL EM DEFESA DO SUAS, 2020, p. 2)

Diante disso, ponderamos que esse desafio posto à política não é só para a gestão, mas também, principalmente, para os profissionais que nela atuam na execução direta dos serviços, pois estão dentro dos territórios e neles conseguem observar as fragilidades e potencialidades, e assim ter uma maior aproximação da realidade vivenciada pelos seus demandantes.

Tomando como exemplo o CRAS de Nossa Senhora da Apresentação em Natal, percebemos o compromisso dos profissionais que atuam na política e notamos o quanto a pandemia do Covid-19 afetou o seu fazer, bem como necessitam se apoiar uns nos outros por não sentirem a presença da gestão municipal de maneira mais efetiva na proteção e valorização desse trabalho.

A maioria das estratégias traçadas para evitar a contaminação partia da iniciativa das equipes das unidades descentralizadas, como o acesso aos EPI'S mais adequados, que se deu com seus próprios recursos financeiros, haja vista que os fornecidos pela secretaria eram insuficientes; a adaptação da execução de algumas atividades também ocorreu conforme avaliação da própria equipe; tanto para os que estavam em trabalho remoto quanto para aqueles que estavam atendendo presencialmente, diariamente foi necessário utilizar os seus próprios recursos

materiais, pois os da unidade não supriam a demanda e a secretaria não os disponibilizou para aqueles profissionais que estava no seu ambiente doméstico.

Tudo isso gera uma sobrecarga de trabalho em quem, além de executar precisa parar e pensar, isoladamente, em como executar. Este é um lugar que a SEMTAS deveria ter feito questão de ocupar para preservar seus servidores e fazer com que eles se sentissem mais apoiados e valorizados. Ora, muitos profissionais estavam há mais de 10 anos sem aumento salarial, alguns recebendo menos de um salário-mínimo, e sem que houvesse nenhuma previsão de que isso iria acontecer. Isso desmotiva e até adocece.

Uma outra situação que tem afetado muito os CRAS é o aumento da procura pelo Cadastro Único, que já vinha numa crescente antes da pandemia, mas que a partir do momento que se anunciou o Auxílio Emergencial e depois da transição do PBF para o PAB, cresceu exponencialmente. Isso foi observado no Brasil inteiro através das grandes mídias que registraram filas gigantescas com essa finalidade e muitas pessoas decepcionadas por não conseguirem uma vaga para inscrever-se e acessar o Auxílio Brasil.

Essas grandes aglomerações se iniciaram já em 2020 e, em Natal, no início deste ano, a fim de evitar que isso continuasse ocorrendo e acarretasse um aumento nos casos de Covid-19, tomou-se a decisão de realizar agendamento para inscrição/atualização de Cadastro Único por meio de aplicativo. Aqui retornamos a uma problemática que já mencionamos na seção anterior sobre a limitação do acesso.

Grande parte dos/as usuários/as atendidos/as pelos CRAS são pessoas com baixo grau instrução que não sabem ler ou lidar com tecnologias, que não tem celulares smartphones, que não possuem familiares que façam o procedimento pelo aplicativo, alguns deles também não tem como pagar para que alguém faça, já que essa decisão fez com que muitas Lan Houses passassem a ofertar o serviço de agendamento por valores exorbitantes.

Ademais, apesar de terem sanado as filas na frente das unidades para agendar o atendimento, não ocorreu um aumento significativo de recursos humanos. Então, ao mesmo passo que a demanda pelo Cadastro Único cresce, não há proporcionalidade na ampliação do atendimento prestado, gerando assim um baixíssimo quantitativo de vagas disponíveis para agendamento e, conseqüentemente, uma fila virtual sem tamanho.

Assim sendo, mesmo que não haja grandes filas na frente dos CRAS, diariamente ocorrem pequenas aglomerações, nas instalações internas dessas unidades, de pessoas insatisfeitas por não conseguirem o atendimento, para descarregar nos profissionais da linha de frente essa insatisfação. Isso tem gerado muitos problemas e adoecimento mental de muitos profissionais.

Vale salientar que, a solução desse problema não depende exclusivamente da política de Assistência Social pois, o público que procura inscrever-se no CadÚnico, em sua maioria, são pessoas que não tem acesso a trabalho e renda e, o que não tem como ser resolvido por meio de uma única política, mas sim de um trabalho intersetorial.

Além disso, o cenário atual de financiamento da política vem se agravando cada vez mais. De acordo com o Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social (CONGEMAS),

[...] a situação se tornou insustentável e muito grave, já que a redução da previsão orçamentária para ações e serviços do SUAS relativas ao exercício de 2023, chegou a 95%. A análise comparada entre a Lei Orçamentária Anual de 2022 e a Proposta de Lei Orçamentária Anual para 2023, permite a seguinte constatação: redução de R\$ 638.552.040,00 mi para 31.927.602,00 mi na Proteção Social Básica; redução de R\$ 327.000.000,00 mi para R\$ 16.350.000,00 mi, na Proteção Social Especial; redução de R\$ 1.552.019.597,00 bi para R\$ 50.000,00 mi, na Estruturação da Rede de Serviços. Chama a atenção, ainda, a discriminação dos valores por estado contrariando a lógica de valores globais por nível de proteção. (CONGEMAS, 2022)

Isso pode ocasionar a redução da oferta dos serviços do SUAS e até mesmo o fechamento de muitos equipamentos pelo Brasil, dificultando ainda mais a realidade dos trabalhadores e usuários/as da política de Assistência Social de Natal.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o cenário atual da Assistência Social local nesse contexto de pandemia da Covid-19 iniciado em 2020, percebemos que a política, por meio dos seus profissionais, pede socorro para continuar sobrevivendo e atendendo às demandas advindas da população usuária.

Antes mesmo do surto mundial do coronavírus, ela já vinha enfrentando diversas dificuldades existentes devido a uma conjuntura histórica e sociocultural, agora agravada pela pandemia, frente a um desgoverno que não reconhece a importância da política social, o retorno do país ao mapa da fome, e que insiste em garantir cortes estratosféricos de “gastos” sociais, ameaçando a existência dos serviços desta e de outras políticas.

É necessário que reconheçamos a importância tanto do Auxílio Emergencial quanto do Auxílio Brasil para milhões de brasileiros e brasileiras que não tinham a mínima ideia de como sobreviver num momento tão crítico, como esse pelo qual ainda estamos passando. É inquestionável que os programas de transferência de renda fazem a diferença na vida de quem deles necessita.

No entanto, é preciso que haja a compreensão de que essa não é a única maneira de garantir que as famílias brasileiras tenham acesso a uma vida digna, para isso é necessário elas tenham acesso à educação gratuita e de qualidade, à saúde física e mental, ao saneamento básico, à moradia, ao trabalho e renda, a uma convivência familiar e comunitária, ao esporte e lazer.

Ou seja, é necessário que haja uma maior valorização das políticas públicas e sociais, que implica num orçamento que garanta, minimamente, uma prestação de serviços digna aquela população que as busca, que não sejam simplesmente consideradas como “gastos” quando muito contribuem para o desenvolvimento do país e por isso deveriam ser vistas como investimento.

Assim, diante do aumento da pobreza no país, ao invés de cortes e mais cortes, os serviços da Assistência Social, assim como de outras políticas, deveria ter instalações própria ou melhoria naquelas alugadas, a fim de permitir um melhor conforto aos usuários e usuárias atendidas, haja vista que suas unidades estão abarrotadas de pessoas buscando apoio.



Como já foi dito antes, o orçamento para os serviços socioassistenciais do ano de 2023 foi cortado em quase 95%, isso significa que muitos deles serão extintos no país todo e nos leva a pensar como será o futuro próximo de muitas famílias que deixarão de ser atendidas ou acompanhadas em suas vulnerabilidades, deixarão de ter acesso aos benefícios eventuais que necessitam, à documentação civil, às orientações e encaminhamentos necessários, ao fortalecimento de vínculos familiares e comunitários que propiciam a prevenção de violências. Tudo isso configura uma das maiores violações de direito praticada pelo Estado, o que é vergonhoso.

Além disso, também é necessário falar de melhores condições de trabalho para os profissionais que, mesmo anteriormente à pandemia, já estavam sobrecarregados e adoecidos, se sentindo desvalorizados em todos os aspectos. O salário dos servidores da Assistência Social é um dos menores da cidade, e certamente do país, em comparação com as outras políticas públicas.

O conteúdo trazido aqui, nos faz refletir que o legado da pandemia e do Auxílio Emergencial é negativo e pesado, difícil de carregar, e têm suas semelhanças. Enquanto um trouxe morte e tristeza de muitos brasileiros, o outro se apresenta, à população mais vulnerável, como falsa esperança de ascensão. Por mais que fosse temporário, deveria ter sido uma porta de entrada para o acesso a um acompanhamento que lhe permitisse a superação das suas maiores vulnerabilidades.

No entanto, ao invés disso, foi utilizado como moeda de troca nas urnas e trouxe incertezas diante de um futuro próximo que exigirá de nós a capacidade de escolher os miseráveis dentre os extremamente pobres, com políticas ainda mais restritivas. Aos profissionais do SUAS, só se espera que sejam resilientes, companheiros, que se sintam pertencentes da classe trabalhadora e que lutem por dias melhores.

## 6. REFERÊNCIAS

BOSCHETTI, Ivanete; BEHRING, Elaine R. Assistência Social na pandemia da covid-19: proteção para quem? **Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 140, p. 66-83, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/Wbf86mT4vwX6HvnSyRy3kkD/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 21 out. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 09 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020**. Regulamenta a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19). Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10316.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2010.316%2C%20DE%207%20DE%20ABRIL%20DE,p%C3%ABlica%20de%20import%C3%A2ncia%20internacional%20decorrente%20do%20coronav%C3%ADrus%20%28covid-19%29](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10316.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2010.316%2C%20DE%207%20DE%20ABRIL%20DE,p%C3%ABlica%20de%20import%C3%A2ncia%20internacional%20decorrente%20do%20coronav%C3%ADrus%20%28covid-19%29). Acesso em: 13 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 10.488, de 16 de setembro de 2020**. Regulamenta a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, que institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, altera o Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10488.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10488.htm). Acesso em: 13 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 10.661, de 26 de março de 2021**. Regulamenta a Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, que institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**). Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Decreto/D10661.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Decreto/D10661.htm). Acesso em: 13 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 10.740, de 5 de julho de 2021**. Prorroga o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), instituído pela Medida Provisória

nº 1.039, de 18 de março de 2021. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/Decreto/D10740.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Decreto/D10740.htm). Acesso em: 13 nov. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022**. Altera o art. 225 da Constituição Federal para estabelecer diferencial de competitividade para os biocombustíveis; inclui o art. 120 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reconhecer o estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais dela decorrentes; autoriza a União a entregar auxílio financeiro aos Estados e ao Distrito Federal que outorgarem créditos tributários do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos produtores e distribuidores de etanol hidratado; expande o auxílio Gás dos Brasileiros, de que trata a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021; institui auxílio para caminhoneiros autônomos; expande o Programa Auxílio Brasil, de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021; e institui auxílio para entes da Federação financiarem a gratuidade do transporte público. Brasília, DF: Câmara dos Deputados; Senado Federal, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc123.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc123.htm). Acesso em: 13 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L13982.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13982.htm). Acesso em: 13 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021**. Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil; define metas para taxas de pobreza; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dispositivos das Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 12.722, de 3 de outubro de 2012; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14284.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14284.htm). Acesso em: 13 nov. 2022.



BRASIL. **Medida Provisória nº 1.076, de 7 de dezembro de 2021.** Institui o Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, de que trata a Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1076.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1076.htm). Acesso em: 13 nov. 2022.

BRASÍLIA. Ministério Nacional de Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS NOB-RH/SUAS.** Brasília: Ministério Nacional de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2006. 44 p.

BRASÍLIA. Ministério Nacional de Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Norma Operacional Básica NOB/SUAS.** Brasília: Ministério Nacional de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2005. 94 p.

BRASÍLIA. Ministério Nacional de Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Política Nacional de Assistência Social.** Brasília: Ministério Nacional de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2004. 59 p.

BRASÍLIA. Ministério Nacional de Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Tipificação dos Serviços Socioassistenciais.** Brasília: Ministério Nacional de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2013. 58 p.

CARDOSO, Bruno B. A implementação do Auxílio Emergencial como medida excepcional de proteção social. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, p. 1052 - 1063, jul./ago. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/bxKszgD4DmnWc8HmFWw3Sqj/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 21 out. 2022.

CONGEMAS. **Manifestação pela imediata recuperação do orçamento para a Assistência Social diante dos cortes de quase 100%.** Brasília, DF: 2022. Disponível em: <http://congemas.org.br/manifestacao-pela-imediata-recuperacao-do-orcamento-para-a-assistencia-social-noticias>. Acesso em: 21 out. 2022.

FRENTE NACIONAL EM DEFESA DO SUAS. **Informe 1: Assistência Social no enfrentamento ao covid-19.** Desastre Epidemiológico e Proteção Social nos Municípios. 2020. Disponível em: [https://www.frentenacionalsuas.org/\\_files/ugd/9f3ff3\\_1eee694677fe4701bb664776241ac673.pdf](https://www.frentenacionalsuas.org/_files/ugd/9f3ff3_1eee694677fe4701bb664776241ac673.pdf). Acesso em: 21 out. 2022.

FRENTE NACIONAL EM DEFESA DO SUAS. **Informe 2: Assistência Social no enfrentamento ao covid-19.** Apoio necessário às/os Trabalhadoras/es do Sistema

Único de Assistência Social no contexto da pandemia do covid-19. 2020. Disponível em:

[https://www.frentenacionalsuas.org/\\_files/ugd/9f3ff3\\_dc134a428ca049f79ad0250a3a5404f2.pdf](https://www.frentenacionalsuas.org/_files/ugd/9f3ff3_dc134a428ca049f79ad0250a3a5404f2.pdf). Acesso em: 21 out. 2022.

FRENTE NACIONAL EM DEFESA DO SUAS. **Informe 3: Assistência Social no enfrentamento ao covid-19**. Os Benefícios Eventuais do SUAS em tempo de pandemia. 2020. Disponível em:

[https://www.frentenacionalsuas.org/\\_files/ugd/9f3ff3\\_f2eb1f27956c4cdeaf7e35f6e9d5c6d1.pdf](https://www.frentenacionalsuas.org/_files/ugd/9f3ff3_f2eb1f27956c4cdeaf7e35f6e9d5c6d1.pdf). Acesso em: 21 out. 2022.

NATAL. **Decreto nº 11.920, de 17 de março de 2020**. Decreta situação de emergência no Município do Natal e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do COVID-19. Natal: Prefeitura Municipal de Natal, [2020].

Disponível em:

[https://www2.natal.rn.gov.br/\\_anexos/publicacao/dom/dom\\_20200318\\_4c3d7ab24f98c1070634eec7158d5cdf.pdf](https://www2.natal.rn.gov.br/_anexos/publicacao/dom/dom_20200318_4c3d7ab24f98c1070634eec7158d5cdf.pdf). Acesso em: 14 nov. 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL. Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social de Natal. **Unidades de Proteção Social**. Natal, [ano?] Disponível em:

<https://natal.rn.gov.br/semtas/orgao-protacao-social-responsabilidade-semtas>. Acesso em: 14 nov. 2022.

RIO GRANDE DO NORTE. **Decreto nº 29.583, de 1º de abril de 2020**. Consolida as medidas de saúde para o enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências. Rio Grande do Norte: Governo do Estado do Rio Grande do Norte, [2020]. Disponível em:

[http://diariooficial.rn.gov.br/dei/dorn3/docview.aspx?id\\_jor=00000001&data=20200402&id\\_doc=678994](http://diariooficial.rn.gov.br/dei/dorn3/docview.aspx?id_jor=00000001&data=20200402&id_doc=678994). Acesso em: 14 nov. 2022.

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NATAL.

**Unidades de Proteção Social**. Disponível em: <https://natal.rn.gov.br/semtas/orgao-protacao-social-responsabilidade-semtas>. Acesso em: 24 out. 2022.

SILVA, M. O. S.; SOUSA, S. M. P. S.; LIMA, V. F. S. A. Auxílio emergencial e o trabalho do Serviço Social no contexto da Covid-19. **Em Pauta**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 48, p. 107 - 123, 2º sem. 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaempauta/article/view/60299/38409>. Acesso em: 21 out. 2022.

SIQUEIRA, F. E.; SILVA, J. B.; GUERRA, L. D.; ALVES, L. S. F. Notas reflexivas sobre o Auxílio Emergencial Temporário no Brasil em tempos da pandemia da COVID-19. **Desenvolvimento em debate**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 99 - 119, jan./abr. 2021.